

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

NIVALDO DOS SANTOS

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Nivaldo Dos Santos –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-174-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia.
4. Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A importância do estudo e da pesquisa multidisciplinar mostra-se fundamental nos dias de hoje, tendo em vista os inúmeros desafios pelos quais a humanidade vem passando. As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximos, demonstrando a relevância da análise econômica do direito nos programas de pós graduação *stricto sensu*, principalmente no que tange ao estudo do desenvolvimento sustentável, já que este busca o equilíbrio entre os seus três pilares: ambiental, social e econômico.

A ONU (Organização da Nações Unidas), através de conferências a nível mundial, vem demonstrando sua preocupação com o meio ambiente, com o desenvolvimento econômico e social dos países. Isso fica claro ao se analisar os documentos e declarações provenientes dessas conferências, os quais buscam a implementação de objetivos com o fim de que toda a humanidade possa viver em melhores condições, de forma saudável. Para isso, o desenvolvimento deve tornar-se sustentável, em todos os seus âmbitos, ou seja, o desenvolvimento econômico deve cooperar com o meio ambiente, a fim de que se encontrem alternativas para que os seus fins sejam atingidos, de forma a não prejudicar um ou outro, com isso a sociedade poderá viver com qualidade, ou seja, o desenvolvimento social estará atingindo o seu fim.

A pesquisa nesses assuntos é fundamental, por isso o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável tem como fim promover a discussão de temas que envolvam essas preocupações. Os pesquisadores, em todos os seus níveis, tem o dever e a função de colaborar para eu isso ocorra. Assim, os trabalhos selecionados versam sobre essa temática, trazendo novas contribuições para a sociedade científica.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (UPM)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (UFG)

**A CIDADANIA E O DIREITO ECONÔMICO: UMA INTERLIGAÇÃO
NECESSÁRIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS**
**CITIZENSHIP AND ECONOMIC LAW: A NECESSARY INTERCONNECTION TO
IMPLEMENT THE CONSTITUTION DICTATES**

Diogo De Calasans Melo Andrade ¹
Rita de Cassia Barros de Menezes

Resumo

O elo de ligação entre o direito econômico e a cidadania está, em um nível, na contribuição que este direito realiza na redução das desigualdades em suas feições sociais e regionais, buscando o bem-estar social, garantindo os direitos sociais, políticos e individuais. Em outro nível, a ligação é percebida na possibilidade do direito econômico coibir atividades nocivas à concorrência, impedir a fusão ou incorporação das grandes empresas, evitando o monopólio. E, no último nível, essa interligação é vista quando o direito econômico procura uma melhor distribuição de recursos na sociedade e uma atuação no mercado de forma mais eficiente.

Palavras-chave: Cidadania, Direito econômico, Interligação

Abstract/Resumen/Résumé

The link between the economic law and citizenship is, on one level, the contribution that this right carries in reducing inequalities in their social and regional features, seeking welfare, ensuring the social, political and individual. On another level, the connection is seen in the possibility of economic law curbing harmful activities to competition, prevent the consolidation or merger of large companies, avoiding monopoly. And in the last level, this interconnection is seen when the economic law demand a better distribution of resources in society and a performance in the market more efficiently.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Economic law, Interconnection

¹ Doutorando em direito pela Mackenzie, mestre em direito pela UFS, especialista em direito pela UNIT e professor universitário

1. Considerações iniciais sobre o direito econômico

No Brasil o primeiro autor a defender o direito econômico como um ramo do direito foi Washington Peluso Albino de Souza (1994, p. 23) quando afirma:

Direito econômico é o ramo do direito que tem por objeto a regulamentação da política econômica e por sujeito o agente que dela participe. Como tal, é um conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.

O direito viabiliza as relações de mercado, ele serve para resolver falhas de mercado no capitalismo. O direito é produzido com base na estrutura econômica. O mercado é uma ordem, uma forma de organização, resguarda o futuro para reduzir as incertezas.

O Estado e o capitalismo nascem e se desenvolvem juntos. A lógica do Estado capitalista é do Estado mercantilista, o Estado intervém para estabilizar o sistema, ele organizada a economia não de forma excepcional, mas sim de forma estrutural.

A finalidade do direito em geral e, do direito econômico em particular, é também modificar a realidade social, conformando os comportamentos sociais. O direito econômico, inclusive, não se limita a institucionalizar as relações econômicas, mas também transformá-las.

Este é o fundamento da chamada “dupla instrumentalidade do direito econômico”, característica evidenciada por Nobert Reich que demonstra que, ao mesmo tempo em que oferece instrumentos para a organização do processo econômico, o direito econômico poder ser utilizado pelo Estado como instrumento de influência, manipulação e transformação do próprio sistema econômico, atendendo a objetivos sociais ou coletivos (OCTAVIANI, 2014, p. 6)

O direito econômico é uma organização jurídica do processo econômico, não pode existir um Estado democrático forte sem que sua força também seja ampliada do ponto de vista econômico, para que ele possa enfrentar os interesses dos detentores do poder econômico privado (BERCOVICI, 2009, p. 519).

O novo direito econômico surge como o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica. Ele constitui assim a disciplina normativa de ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico, seja este centralizado ou descentralizado. Frequentemente, tais técnicas são coordenadas num quadro geral que exprime o conjunto da política econômica e que é o plano. (COMPARATO, 1978, p. 465)

Na Constituição Federal de 1988 a exploração direta de atividade econômica pelo Estado em sentido estrito está no art. 173 da Lei Maior¹ já a prestação do serviço público encontra-se no art. 175 da Constituição Federal².

2. Cidadão, cidadania e o direito

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, trouxe os fundamentos para a eficácia do Estado Democrático de Direito e, dentre eles, a cidadania. Assim, a cidadania deve ser considerada um princípio fundamental como garantia de eficácia do Estado Democrático de Direito. A Lei Maior utiliza os termos cidadão nos arts. 5º, 58, 61, 74, 89, 98, 101, 103-B, 130-A, 131, 144, e 8º e 64, estes dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e a terminologia cidadania nos arts. 1º, 5º, 22, 62, 68 e 205.

Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia e ser cidadão é segundo Pinsky (2010, p.9) ter direitos civis, políticos e sociais:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia

¹Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

²Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

sem direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

Assim, para que o cidadão adquira uma cidadania plena é necessário que ele possua, de forma efetiva os direitos civis, políticos e sociais reconhecidos. Cidadania, segundo Marshall (1967, p. 76), “é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade (grifo do autor)” e está relacionada à garantia de direitos civis, políticos e sociais. Outros doutrinados trazem também o conceito de cidadania³

Marshall entende que a cidadania é a aquisição e fruição de direitos, que se deu através de conquistas ao longo da história, sendo um conjunto de direitos civis, políticos e sociais⁴. Para ele o *status* acompanha o direito, o direito qualifica (*status* jurídico).

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual, de propriedade, dos contratos e da justiça. Por elemento político deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como membro ou como eleitor. Já o elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

Essa teoria define a cidadania como um conjunto de direitos, fundamental para a formação do Estado Social e Democrático de Direito.

³Com efeito, nesse ponto, cidadania é o poder inerente a toda pessoa humana de ter e ser titular de direitos na órbita fática e jurídica, podendo exercê-los consoante os ditames legais, com suas devidas e respectivas garantias e proteções. (RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Cidadania é direito. Revista da Faculdade de Direito, número 2, segundo semestre de 2014, p. 45)

Usarei uma definição restritiva do que é a cidadania: direitos civis e políticos, completos e iguais, mas no sentido original, individual. Expandir o conceito até incluir direitos grupais ofuscaria a nossa discussão. (PINSKY, Jaime e PINSKY Carla Bassanezi (org.). História da cidadania. 5.ed., São Paulo: Contexto, 2010, p. 343).

⁴Sobre a aquisição desses direitos no Brasil comenta José Murilo de Carvalho: Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. Esclareço os conceitos. Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual. (Carvalho, José Murilo de, Cidadania no Brasil: O Longo Caminho, 9ªEd., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.9)

Com o mesmo trilhar de ideias, cidadania como “status”, Comparato (1993, p. 2) explica que a cidadania nasceu da ideia de “status”, no direito romano, que nasce como excludente:

Em contraste com essa pujança do status político, o indivíduo na civilização grego-romana não gozava de nenhuma liberdade... Não havia, praticamente, vida privada... Em suma, a vida privada do mundo grego-romano, matriz da civilização ocidental, era o espaço da sujeição e do poder absoluto, em contraste com a liberdade ativa que prevalecia na esfera política.

No Brasil, a cronologia dos direitos foram adquiridos de forma invertida, ou seja, diferente do que propõe Marshall e do ocorreu na Europa, senão vejamos o que explica Carvalho (2002, p. 219-229):

[...] primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo. [...] Na sequência inglesa, havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. As liberdades civis vieram primeiro, garantidas por um judiciário cada vez mais independente do Executivo. Finalmente, pela ação dos partidos e do Congresso, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. A base de tudo eram as liberdades civis.

A participação política era destinada em boa parte a garantir essas liberdades. Os direitos sociais eram os menos óbvios e até certo ponto considerados incompatíveis com os direitos civis e políticos. A proteção do Estado a certas pessoas parecia uma quebra da igualdade de todos perante a lei [...] Além disso, o auxílio do Estado era visto como restrição à liberdade individual do beneficiado, e como tal lhe retirava a condição de independência requerida de quem deveria ter o direito de voto.

Ainda sobre a noção de cidadania no Brasil a mesma apresenta uma ambiguidade entre a vertente progressista da “esquerda” e a conservadora de “direita”, senão vejamos o que explica Benevides (1994, p.2):

No Brasil, a noção de cidadania mantém certa dose de ambiguidade tanto na vertente progressista, da “esquerda”, quanto na vertente conservadora, da “direita”. Para a esquerda, muitas vezes cidadania é apenas aparência de democracia, pois discrimina cidadãos de primeira, segunda, terceira ou nenhuma classe, acabando por reforçar a desigualdade (Dalmo Dallari, por exemplo, pensa assim e, em consequência, não fala em “direitos do cidadão”, mas sim em “direitos da pessoa humana”).

Um exemplo sempre lembrado, para provar o desacerto de denominar “direitos do cidadão” no Brasil, seria a “doação” dos direitos trabalhistas na ditadura do Estado Novo, mantendo-se, no entanto, os sindicatos atrelados ao Estado, no molde fascista.

Para setores da “direita”, a cidadania — por implicar a ideia de igualdade, mesmo que apenas igualdade jurídica — torna-se indesejável, e até ameaçadora. As elites dependem, para a manutenção de seus privilégios (a *lex privata*, o oposto do conteúdo público na noção de cidadania), do reconhecimento explícito da hierarquia entre superiores e inferiores. Consideram a desigualdade legítima e “os de baixo” são as classes perigosas.

Já Smanio (2009, p. 13-23) defende que na evolução da cidadania tivemos três dimensões: na primeira o cidadão como nacional do Estado, súdito e soberano, de forma vertical; na segunda o cidadão como indivíduo sujeito de direitos e, na terceira, com a participação política, no iluminismo, uma cidadania horizontal, abstrata e universal⁵.

Mais adiante, no mesmo artigo o autor defende uma cidadania inclusiva, podendo o cidadão exercer a cidadania no contexto da multiculturalidade (local, regional ou nacional), além de entender que a cidadania é um direito fundamental e que existe uma solidariedade complexa, com instituições do Estado e da sociedade, juntas com o objetivo de resolver as demandas da sociedade multicultural:

Este tema está ligado à necessidade de inclusão social dos grupos e minorias dentro da sociedade. A cidadania também precisa ter uma dimensão de inclusão social, ou seja, deve-se a abrir espaço para uma *cidadania inclusiva*.

...
A cidadania deve ser concebida como um direito, como já vimos, um direito fundamental, mas que também implique a intersubjetividade entre os cidadãos, de forma que exista dever de solidariedade entre os cidadãos. A cidadania, além de participativa, deve ser ativa, na busca da construção de uma sociedade mais livre e igualitária, através da solidariedade. (grifo no autor) (SMANIO, 2009, p. 17 e 18)

Com o mesmo pensar, cidadania como direito fundamental, Lopes argumenta que a cidadania é um direito fundamental, considerando um direito individual, cláusula pétrea, defendendo que a cidadania passou a ser um fundamento do Estado Democrático, cujo modelo de democracia é semidireta (parágrafo único do art. 1º), não há mais como negar a sua relevância e a amplitude de seu conteúdo, devendo ser assegurada direta e imediata a todos os cidadãos⁶

Percebe-se que a cidadania no Brasil é excludente e tardia pois a lei não se aplica a todos, uma vez que não são alcançados por todos essa gama de direitos denomina cidadania:

⁵O cidadão como nacional do Estado: A cidadania era um instrumento para unificação do Estado Absoluto do século XVI. O indivíduo passava a pertencer a uma determinada esfera jurídica enquanto cidadão do Estado, detentor de um status jurídico que possibilitava o exercício de relações e direitos em relação ao soberano. O Cidadão como indivíduo sujeito de direitos: Para Hobbes, o Estado é produto da vontade do cidadão em submeter-se ao poder soberano. Em razão desta submissão voluntária, o cidadão passa a ser sujeito de direitos em relação ao próprio Estado, possuindo, por exemplo, o direito de defender-se do próprio soberano em caso de ameaça à própria vida ou outra lesão. A participação política: os iluministas resgatam a cidadania clássica, fundamentada na constituição da comunidade política e na participação política dentro dela. A perspectiva da cidadania deixa de ser vertical em relação ao Estado e passa a ser horizontal, uma vez que os cidadãos estão ligados entre si na formação do Contrato Social que dá origem ao Estado. SMANIO, Gianpaolo Poggio. As Dimensões da Cidadania. Revista da ESMP. Ano 2, p 13-23, janeiro/junho-2009.

⁶Somente a partir do momento em que se conceba a cidadania como um direito fundamental individual de todas as pessoas, que exige uma direta, constante e ampla participação política, poder-se-á afirmar que o caminho para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária foi alcançado. LOPES, Ana Maria D'Ávila. A Cidadania na Constituição Brasileira de 1988: Redefinindo a Participação Política. In BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques e BEDÊ, Faya Silveira. Constituição e Processo: Estudos em Homenagem a Prof. J. J. Canotinho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 21-33.

Portanto, nossa formação de cidadania também é excludente, pois parte do pressuposto de que existem aqueles para os quais a lei se aplica e aqueles para os quais ela não se aplica, ou porque estão acima dela ou abaixo dela, sem serem alcançados por esta gama de direitos chamados cidadania. (SMANIO, 2015, p.3)

De mais a mais, a Teoria da Cidadania vê o cidadão em sua integração política e percebe a intersubjetividade intrínseca do conceito de cidadania, de forma a ser o cidadão o sujeito de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos, preocupados com a efetivação destes direitos a toda sociedade. Estabelecer as políticas públicas como uma categoria normativa, responde a esses anseios. Portanto, Cidadania e Políticas Públicas são realidades jurídicas que devem estar interligadas em sua existência e legitimidade (SMANIO, 2015, p. 4).

Em outro nível, a doutrina diferencia cidadania passiva da ativa, entendendo a segunda como aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas, principalmente como criador de direitos:

Distingue-se, portanto, a cidadania passiva — aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela — da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política.

É nesse sentido que entendo a cidadania ativa — e, a partir dessa concepção, tenho discutido a possibilidade, no Brasil, de se ampliarem os direitos políticos para a participação direta do cidadão no processo das decisões de interesse público.

E esse o sentido da defesa que faço dos mecanismos institucionais referendo, plebiscito e iniciativa popular, acolhidos na nova Constituição brasileira. Levando-se em conta a importância de tais institutos, creio que a seu respeito ainda há muito o que discutir e propor. Assim como a declaração meramente retórica de direitos não garante sua efetiva fruição, a inclusão dos mecanismos de participação popular na Constituição não garante, por si só, que sua implementação se dará democraticamente, no contexto da cidadania ativa. (BENEVIDES, 1994, p.3)

Em contrapartida, argumenta-se que a cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão e exclusão, trazendo a essência da cidadania está no caráter público, impessoal, neutro, no qual confrontam-se situações sociais, aspirações, desejos e interesses conflitantes:

Para nós resta uma imagem que nos diz respeito: cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão de uma população, em conjunto de direitos civis, políticos e econômicos e significa também, inevitavelmente, a exclusão do outro. Todo cidadão é membro de uma comunidade, como quer que esta se organize, e esse pertencimento, que é fonte de obrigações, permite-lhe também reivindicar direitos, buscar alterar as relações no interior da comunidade, tentar redefinir seus princípios, sua identidade simbólica, redistribuir os bens comunitários.

A essência da cidadania, se pudéssemos defini-la, residiria precisamente nesse caráter público, impessoal, nesse meio neutro no qual se confrontam, nos limites de uma comunidade, situações sociais, aspirações, desejos e interesses conflitantes. Há, certamente, na história, comunidades sem cidadania, mas só há cidadania efetiva no seio de uma comunidade concreta, que pode ser definida de diferentes maneiras, mas que é sempre um espaço privilegiado para a ação coletiva e para a construção de projetos para o futuro. (PRINSKY, 2010, p.45-46)

Assim, compreendido os conceitos de cidadão e cidadania dentro dos contornos da doutrina estrangeira e brasileira, além das implicações da inversão da pirâmide de aquisição dos direitos civis, políticos e sociais no Brasil, que difere dos outros países, passaremos agora a analisar a relação entre a cidadania e o direito econômico.

3. A relação entre cidadania e Direito Econômico sob o prisma da Constituição Federal de 1988

Após um longo período de ditadura, com a ideia de redemocratização do País, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, com características próprias, passando-se a valorizar os fenômenos emergentes da complexidade humana que formam a realidade social.

Assim, pretendendo obter uma maior eficácia jurídica por parte dos aplicadores do direito, a cidadania prevista no artigo 1º, II da Constituição Federal foi elevada a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, passando a ser valorizada e efetivada através de ações por parte do Estado:

Os preceitos de cidadania ganharam maior notoriedade a partir da Constituição Federal de 1988 e passaram a ser valorizados através de ações sociais e programas de governo para sua efetivação, uma vez que o Estado desenvolve ações para garantir um mínimo de bens e serviços sociais, como moradia, educação, saúde, o reconhecimento desses direitos é a afirmação e consolidação da cidadania. (SILVA, 2013, p.157)

A partir da Constituição democrática e cidadã, os direitos fundamentais e sociais do homem passaram a ser garantidos pelo Estado, como preceito para efetivação da cidadania prevista constitucionalmente e como forma de lutar contra o processo de dominação e controle econômico.

Conforme posicionamento de Vicente de Paulo Barreto, ao citar J. J. Calmon de “Passos, aCidadania, portanto, engloba mais que direitos humanos, porque além de incluir os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana, abrange, ainda, os direitos políticos. Correto, por conseguinte, falar-se numa dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania”.

Na visão de Macedo (2013, s/n) e corroborando o pensamento de Hannah Arendt cidadania é entendida como o “direito a ter direitos”:

Conclui-se que a cidadania entendida como o “direito a ter direitos” no contexto da obra de Hannah Arendt significa um consenso mínimo para reconhecer previamente ao homem um estatuto de cidadania (uma certidão de nascimento política) a fim de possibilitar seu acesso ao espaço público de um Estado juridicamente organizado,

constituído dentro do princípio da legalidade e da igualdade, com respeito aos demais direitos e garantias fundamentais, notadamente o direito de participar das decisões políticas.

No entendimento de José Murilo de Carvalho em seu livro “Cidadania no Brasil, o longo caminho”, o sentido da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a Nação. Deste modo, aquilo que faz com que as pessoas se tornem cidadãos é a ideia de pertencimento de uma Nação e de um Estado, o que, nem sempre ocorreu no Brasil, daí a necessidade de meios eficazes para fazer valer os preceitos constitucionais de cidadania. (CARVALHO, 2010, p.12).

Já para Norberto Bobbio em seu livro “A era dos Direitos” a efetividade da cidadania, esta, consiste em uma luta diária, constituindo-se assim como um dos grandes desafios para a sociedade contemporânea. (BOBBIO, 1999, p. 100). Diante da nova concepção de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, novos paradigmas se impuseram ao ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto democrático e cidadão observado pela Constituição Federal a relação entre direito e economia ganhou acentuada importância, uma vez que, a ciência econômica busca encontrar soluções para adequar os recursos escassos de forma equilibrada na sociedade e a ciência jurídica é o instrumento de harmonização das relações sociais, tutelando direitos, e garantias, impondo limites às relações de conflito.

Assim, o indivíduo passa a se envolver em uma dupla esfera: a esfera privada, na qual ele se preocupa com seus interesses particulares e é percebido como um ser único e inigualável; e uma esfera pública, na qual se preocupa com interesses comuns, políticos, públicos e onde cada indivíduo é cidadão, porém teoricamente igual a todos os demais que compõem a sociedade. (FERREIRA, 1993, p. 20)

Pode-se dizer que a cidadania trouxe ao indivíduo, um sentimento de participação na sociedade, por reconhecê-la como um patrimônio comum a todos, sendo que o mesmo é estimulado a lutar por novos direitos e gozar pelos direitos já adquiridos, como forma de amenizar as desigualdades sociais.

Desse modo, as ciências econômica e jurídica se complementam na busca de soluções para os problemas que afligem a sociedade e na busca pela efetividade da cidadania. Esta análise interdisciplinar é necessária para compreensão da eficácia da ação estatal, questão fundamental, por exemplo, na análise de efeitos de normas e políticas públicas emanadas da Administração. Ela deve, entretanto, ser mais do que uma sobreposição de duas perspectivas sobre um mesmo tema, deve ser parte de um arcabouço metodológico que consiga tratar da relação entre sistema

normativo e ação social econômica de forma a identificar, em cada sociedade, a capacidade de o direito conformar a conduta dos agentes (ESTEVES, 2010, p.17)

Neste contexto, o direito Econômico passa a ganhar relevância para o desenvolvimento nacional, contribuindo para a redução das desigualdades em suas feições sociais e regionais, conforme os objetivos fundamentais expressos pelo artigo 3º, III da Constituição Federal do Brasil.

Para Washington Peluso Albino de Souza (1983, p. 170) a intervenção do direito econômico deve visar ao bem-estar social, à garantia de direitos sociais e de direitos individuais, e de maneira indireta dos direitos políticos, quando, por exemplo, se evita a concentração econômica dos meios de comunicação social, ainda, segundo ele, a realidade econômica é objeto do direito econômico, ressaltando em seus estudos a relação necessária entre o direito econômico e os direitos sociais e individuais.

Assim, o Estado passa a intervir na economia, sob outra perspectiva, não visando somente o lucro existente no liberalismo, mas valorizando a importância das ações estatais intervencionistas para concretização da cidadania.

Para Souza (2006, p.26) com a constituição de uma disciplina jurídica específica Direito Econômico seria possível a institucionalização de normas e regras superando o mero contratualismo:

Com a inserção, portanto, de novos direitos relativos à atividade econômica, originados após o surgimento do neo-liberalismo, percebeu-se ser necessária a conservação de determinada flexibilidade no tocante à esta matéria, de forma a se permitirem eventuais adaptações ligadas às evoluções e modificações constantes referentes ao tema. Destarte, com a constituição de uma disciplina jurídica específica, denominada Direito Econômico, seria possível a *institucionalização* de normas e regras, superando-se o mero *contratualismo*. Este ramo do Direito viria, exatamente, a ajustar os mutantes quadros sociais à economia, na medida julgada oportuna. A autonomia deste foi imposta pela realidade social.

O direito econômico passou a desempenhar um importante papel na efetivação da cidadania, coibindo atividades nocivas à concorrência, impedindo a fusão ou incorporação de grandes empresas e conseqüentemente o monopólio de atividades comerciais, incentivando o investimento em saúde e cultura através da dedução no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Nas palavras de Boaventura:

Nos tempos modernos, o escopo constitucional transmutou-se de contenção do poder estatal que atacava as liberdades pessoais para uma posição de garantia ao poder estatal para que este - o mesmo poder estatal outrora repressor - possibilitasse maior eficácia aos direitos individuais, face às mudanças ocorridas na dinâmica dos fenômenos sociais, que ganharam nova dimensão. (SANTOS, 2003, p. 38)

O direito Econômico visa à melhoria da qualidade de vida da sociedade, uma vez que visa possibilitar a todos o acesso aos direitos sociais fundamentais como: saúde, habitação, lazer, transporte, educação, trabalho, entre outros, contribuindo assim, para a efetividade da cidadania.

Com o processo mundial de globalização e o crescimento econômico dos Países, após a segunda Guerra Mundial, a qualidade de vida do indivíduo, enfrenta uma mudança de paradigma, valorizando-se mais coisas do que pessoas, passando-se a valorizar mais o acesso a bens, produtos e serviços, oferecendo-se mais oportunidade de acesso e melhor qualidade de produtos, a preço e custos menores a uma maior fatia da sociedade.

Assim, pode-se dizer que o Direito Econômico interfere na atuação estatal e na economia do País, buscando, entre outras, duas importantes finalidades: promover melhor distribuição dos recursos na sociedade como forma de reduzir a desigualdade social, e permitir a atuação do mercado da forma mais eficiente na geração de riquezas, promovendo o crescimento econômico e, conseqüentemente, a cidadania plena.

A qualidade transpôs as empresas para transformar em qualidade de vida, aspiração da pós-modernidade, que garante ao cidadão a certos bens primários como pressuposto para serem livres e iguais:

Por isto, inegável é que, embora continue como um importante elemento da gestão empresarial moderna, a qualidade transpôs definitivamente os muros das indústrias e as empresas prestadoras de serviços, para, neste final de milênio, transformassem em qualidade de vida, conceito mais elástico geral que traduz, para a maioria dos povos, a aspiração da pós-modernidade e, até porque o acesso dos cidadãos, enquanto pessoas morais socialmente cooperativas, a certos bens primários, mesmo que em níveis mínimos, é pressuposto para serem livres e iguais. (LINHARES, 2002 p.22).

Esse atendimento à qualidade de vida gera um sentimento de bem-estar, felicidade, dignidade nos indivíduos, que mesmo variando entre as pessoas, uma vez atendidos, efetiva os preceitos de cidadania entre os indivíduos na sociedade.

No entendimento de Amartya Sen (2004, p.39) a qualidade de vida fundamenta-se também na forma como as pessoas vivem, não se restringindo apenas aos recursos financeiros de que elas dispõem.

Assim, pode-se dizer que o Direito Econômico interfere na atuação estatal e na economia do País, buscando, entre outras, duas importantes finalidades: promover melhor distribuição dos recursos na sociedade como forma de reduzir a desigualdade social, e permitir a atuação do mercado da forma mais eficiente na geração de riquezas, promovendo o crescimento econômico e, conseqüentemente, a cidadania plena.

4. Conclusão

Com o advento da Constituição Federal de 1988, democrática e cidadã, os conceitos de democracia e cidadania pressupostos de um Estado Democrático de Direito, despertaram na sociedade a necessidade de participação e luta pela conquista e gozo dos direitos elencados na Carta Magna.

O Estado passou a ter responsabilidade direta na diminuição das desigualdades sociais, procurando garantir os direitos individuais e sociais, bem como a liberdade, isonomia e bem-estar entre os cidadãos.

Nesse contexto, tornou-se indispensável a presença do direito econômico, além da efetividade de políticas públicas, ajudando na concretização de cidadania, garantindo um padrão mínimo de bem-estar e igualdade entre as diversas classes sociais.

Além disso, tornou-se também efetiva a necessidade da regularização de bens e produtos, não só com relação à distribuição, como o acesso por parte dos indivíduos da sociedade, como forma também de diminuir as desigualdades sociais.

Para isso, o direito econômico contribui para a redução das desigualdades em suas feições sociais e regionais, buscando o bem-estar social, garantindo os direitos sociais, políticos e individuais.

De mais a mais, o direito econômico visa coibir atividades nocivas à concorrência, impedindo a fusão ou incorporação das grandes empresas, evitando o monopólio. Além do mais, o direito econômico procura uma melhor distribuição de recursos na sociedade e uma atuação no mercado de forma mais eficiente, buscando sempre qualidade de vida para os cidadãos e a cidadania plena para todos.

Assim, conclui-se que o direito econômico é um ramo do direito que se tornou essencial na sociedade moderna, como forma de garantir a efetividade da cidadania e garantir as desigualdades na sociedade.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e democracia**, Lua Nova no.33 São Paulo Aug. 1994, P.1-7.

BARRETO, Vicente de Paulo (RDA 192/29) **O conceito moderno de cidadania**; APUD, PASSOS. J.J.Camon de. Cidadania tutelada, Revista do Processo, São Paulo, v. 18, nº72.

BERCOVICI, Gilberto ;**O Ainda Indispensável Direito Econômico**. In: Maria Victoria de Mesquita Benevides; Gilberto Bercovici; Claudineu de Melo. (Org.). Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: QuartierLatin, 2009, v. , p. 503-519.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de referência de uma Política Pública: Primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Mantins Bertolin; BRASIL. **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2015.

_____. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25-44.

CARVALHO, M.C.B. A priorização da família na agenda da política social. In: CARVALHO, M.C.B (org.). **A família contemporânea em debate**. Ed. Cortez, São Paulo, 1995. p. 11-21.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Indispensável Direito Econômico**. In Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 453-472.

_____. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: Mello, Celso Antonio Bandeira de (org). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 39-48

_____. **Estado, Reforma e Desenvolvimento: a nova cidadania**. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, nº 28-29, São Paulo, apr. 2008, p. 1-11.

DUARTE, Clarice Seixas. Para além da Judicialização: a necessidade de uma nova forma de abordagem das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Mantins Bertolin; BRASIL. **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2015.

_____. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Mantins Bertolin (org). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113-118.

ECO, Humberto. **Como se Faz uma Tese**. 14ª Ed. São Paulo, 1998.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. Tese de Doutorado do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2010, **Economia e direito: Um diálogo possível**.

FERREIRA, Nilda Tevês. **Cidadania: uma questão para a educação**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1993

HERRERA, Carlos Miguel. **Estado, Constitución y derechos sociales**. Revista Derecho del Estado n.º 15, diciembre 2003, p. 75-92.

LINHARES, Paulo Afonso. **Direitos Fundamentais e Qualidade de Vida**. São Paulo: Iglu, 2002

MACEDO, Caio Sperandéo, Pontifícia Católica, SÃO PAULO, SP, BRASIL, ARTIGO **Cidadania na constituição de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt**, publicado em 09/12/2013, Revista justiça e cidadania, Ed. JC)

MARSHALL, Thomaz Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica – técnicas para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

OCTAVIANI, Alessandro. Estudos, Votos e Pareceres de Direito Econômico. **Direito e Subdesenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2014. 398 p.

PINSKY, Jaime e PINSKY Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 5.ed., São Paulo: Contexto, 2010.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Cidadania é direito**. Revista da Faculdade de Direito, número 2, segundo semestre de 2014, p. 40-52

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade**, 9º ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais – uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Schwarcz, 2004

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22ªed. Cortez, 2007.

SILVA, Leda Regina de Barros. **Assistência social, cidadania e enfrentamento da pobreza: as falas dos usuários em Campos dos Goytacazes**. 2013. Tese. (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

SMANIO, GianpaoloPoggio. **As Dimensões da Cidadania**. Revista da ESMP. Ano 2, p 13-23, janeiro/junho-2009.

_____. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, GianpaoloPoggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma MantinsBertolin (org). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Cidadania e Políticas Públicas. In: SMANIO, GianpaoloPoggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma MantinsBertolin; BRASIL; Patricia Cristina (org). **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 3ª ed, São Paulo, LTr, 1994.

_____. **Conflitos ideológicos na constituição econômica**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, nº 74/75, 1992.

_____. **O discurso intervencionista nas Constituições brasileiras**. **Cadernos de Direito Econômico**. São Paulo, n. 1, p. 170, 1983.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais: In SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010